

A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS CONTRA A CRUELDADE E O IMPASSE DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 96 DE 2017

Francieley de Oliveira Alves¹

Humberto César Machado²

RESUMO: O presente trabalho busca apontar a dificuldade enfrentada na proteção jurídica dos animais contra crueldade no Brasil diante da emenda constitucional nº 96 de 2017. A emenda em questão relativizou a proibição de atos cruéis contra os animais, instituída pelo art.225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal. Tal relativização ocorreu pautada na liberdade de manifestação cultural, fato este que representa uma grande problemática, visto que a liberdade cultural não deveria resultar em ofensa aos direitos de outrem. Através da pesquisa bibliográfica realizada, com as análises de diferentes teses e posicionamentos, entende-se ser esta uma questão de relevante discussão, pois a vida e o bem-estar animal importam para a conservação do meio ambiente equilibrado, bem essencial para a sobrevivência humana. Diante da pesquisa realizada, a fiscalização por parte do Poder Público e da sociedade, a coerência legislativa, a educação e a conscientização do povo, todos dirigindo seus esforços a combater a crueldade e proteger os animais, certamente resultariam em grandes avanços e efetividade das leis.

PALAVRAS-CHAVE: Direito dos animais. Proteção jurídica. Proibição da crueldade. Emenda Constitucional nº 96 de 2017.

1 INTRODUÇÃO

No presente resumo será discutido o desafio da proteção jurídica dos animais contra crueldade no Brasil, tendo em vista a promulgação da Emenda Constitucional nº 96 de 2017. O resultado da alteração trazida pela emenda mencionada foi a relativização da vedação de atos que submetam os animais a crueldade, já consolidada em nossa Constituição Federal, conforme inciso VII, § 1º, art. 225. Tal modificação, visivelmente prejudicial, fundamenta-se

¹ Acadêmica do nono período do curso de Direito do Centro Universitário Alfredo Nasser. E-mail: francieleyalves@outlook.com.

² Pós-Doutor em Psicologia pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás – PUC-GO (2016); Doutor em Psicologia pela PUC-GO (2013); Mestre em Psicologia pela PUC-GO (2006); Especialista em História pela Universidade Federal de Goiás - UFG (2002); Graduado em Filosofia pela UFG (1996); Graduado em Pedagogia pela ISCECAP (2018); Elemento Credenciado Fatores Humanos e Prevenção de Acidentes Aéreos pelo CENIPA (Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos); Professor Coreógrafo e Dançarino de Salão; Professor da PUC-GO; Membro do Comitê de Ética e Pesquisa, Professor do Centro Universitário Alfredo Nasser – UNIFAN e orientador da pesquisa. E-mail: humberto.cesar@unifan.edu.br.

no princípio do direito a manifestação cultural, também garantido na Carta Magna, segundo seu art.215, §1º.

A grande questão a ser debatida é a existência de um claro conflito entre normas evidenciado aqui, uma visa proteger o direito a liberdade de manifestação cultural independente dos direitos animais que serão feridos, enquanto a outra busca a garantia da proteção dos animais contra atos cruéis independente de suas justificativas. Haveria explicação plausível para justificar causar dor e sofrimento aos animais sob a premissa de exercer o direito a cultura?

Neste sentido, faz-se necessária uma reflexão sobre o tema para que haja um esclarecimento sobre as proposições em questão, afinal a vida e o bem-estar dos animais importam para que se possa manter o meio ambiente saudável e equilibrado, condição esta indispensável à sobrevivência humana. Dessa forma, o conhecimento poderá ser difundido de modo que as pessoas possam formar seu convencimento. E a partir do convencimento formado, a sociedade poderá exigir e colocar em prática formas para solucionar tal conflito, como alterações legislativas, a conscientização e educação ambiental, fiscalização das medidas adotadas, entre outras ações que podem ser pensadas e utilizadas para melhorar a situação atual.

2 METODOLOGIA

Ao presente trabalho, será aplicada a metodologia de pesquisa bibliográfica, por meio da qual serão analisados artigos científicos, livros, legislações e jurisprudências. Através disso, as diferentes teses, opiniões e entendimento positivado, serão considerados para embasar a presente análise e conclusão acerca da proteção jurídica dos animais contra crueldade no Brasil e a controvérsia da Emenda Constitucional nº 96.

3 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DA PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS NO BRASIL

A relação do homem com o animal sempre existiu, pois a existência destes precede a daqueles. No entanto, eles sempre foram vistos como seres destinados á satisfação das vontades e necessidades humanas, não havendo o que se discutir sobre seus direitos. No

entanto, no Brasil, somente no século XX, que surge a primeira legislação de proteção aos animais. Enquanto vigorou o período das Ordenações do Reino, as preocupações com o meio ambiente tinham finalidades unicamente patrimoniais. Apenas depois da Proclamação da República, que aparece o interesse em livrar os animais de abusos e crueldades (LEVAI, 2003).

O primeiro dispositivo registrado que trouxe a proibição legal aos maus-tratos contra animais foi o Código de Posturas da cidade de São Paulo, datado de 06 de outubro de 1886, que em seu artigo 220 estabelece a proibição de maus-tratos e castigos exagerados pelas pessoas que se utilizavam dos animais como meios de transporte, vedação também estendida aos ferradores (LEVAI, 2004).

No âmbito da legislação federal, levou mais de quarenta anos após essa iniciativa do município de São Paulo, para que surgisse uma regulamentação com essa finalidade (proteção contra maus-tratos animais), e foi o art.5º do Decreto Federal n.º 16.590, de 10 de setembro de 1924. Este dispositivo tratou da negação de licenças que autorizassem corridas, brigas entre animais e diversões do mesmo tipo (PASSOS, 2015).

Mais tarde, através do Decreto Federal n.º 24.645 de 1934 houve a coibição expressa de práticas de atos cruéis contra os animais, estendida a animais de qualquer espécie, e tornando tal ação uma contravenção penal. Cabe destacar o avanço ocorrido neste dispositivo legal pela redação do seu artigo 17, que fixou o entendimento da palavra animal como extensivo a todo animal irracional independente da sua forma de locomoção e hábitat, excepcionando apenas os animais considerados daninhos. Ainda no referido Decreto, surge outra inovação, altera-se a posição estatal de mero espectador para sujeito ativo no dever de proteger os animais, conforme redação do seu art.1º: “Art. 1º - Todos os animais no País são tutelados do Estado” (BRASIL, 1934).

Continuando os avanços, o Código de Caça, denominação dada a Lei 5.197/67, transformou a natureza jurídica dos animais silvestres, antes considerados bens de ninguém, passaram a ser bens de propriedade estatal, e tiveram sua utilização, comercialização, caça, entre outros, vedados neste momento (BRASIL, 1967). Ainda no ano de 1967, foi instituído Decreto-Lei n.º 221, que regulamentou a atividade de pesca, estabelecendo restrições à pesca predatória e medidas protetivas aos peixes, porém, não tinha como objetivo o bem-estar animal.

Em seguida, surgiram leis que buscavam regular a vivissecção de animais e o funcionamento de jardins zoológicos, foram elas: Lei Federal n.º 6.638/79 Lei Federal n.º 7.173/83, respectivamente. No entanto, estas leis não se preocuparam com os animais em si, e

sim com a segurança dos procedimentos utilizados e pessoas envolvidas. Dessa maneira, não tiveram nenhuma participação quanto à efetivação de medidas de proteção dos animais contra atos cruéis (PASSOS, 2015).

E então, somente em 1988, realiza-se a consolidação jurídica do dever do Poder Público de implementar medidas para coibir práticas cruéis contra os animais, com a promulgação da Constituição Federal. Cujas redação trouxe, em seu artigo 225, efetiva tutela do meio ambiente como dever do Estado e da coletividade, conseqüentemente, o inciso VII do mencionado artigo, impôs o resguardo dos animais no tocante à violência, que neste momento ganhou amplitude, com a vedação expressa dos atos que submetem os animais a crueldade (BRASIL, 1988).

4 ABRANGÊNCIA E APLICABILIDADE DA PROTEÇÃO JURÍDICA DO INCISO VII

O referido inciso, que proíbe a prática de crueldade contra os animais, abrange todos os tipos de animais, sem nenhum tipo de discriminação de espécies ou habitats. Conforme brilhantemente pontuou Helita Barreira Custódio (1998, p. 65): “[...] a vigente Constituição [...] previu e adotou, de forma expressa, clara e inconfundível, a correta expressão determinada “os animais”, ou seja, todos os animais são constitucional e legalmente protegidos contra quaisquer tipos de crueldade, na forma da lei”.

E ainda, conclui-se pelo entendimento consolidado nos Tribunais Superiores, que o inciso VII, § 1º do art. 225 da CRFB/88, caracteriza-se como norma de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata, isto é, não depende de legislação infraconstitucional. Pois, de acordo com consignado entendimento do Ministro Celso de Melo no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.856: “cláusulas proibitivas qualificam-se como normas impregnadas de eficácia plena e de aplicabilidade direta e imediata. Ou, em outras palavras, o Estado brasileiro [...] tem a incumbência de impedir a prática de crueldade contra animais” (ADI 1856/RJ). Sendo assim, é vedada a crueldade contra os animais, mesmo que não exista lei infraconstitucional específica que proíba tal ato.

5 CONFLITO ENTRE REGRA CONSTITUCIONAL E PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL

Inicialmente, vale destacar que para resolver conflitos entre normas constitucionais é necessário verificar se estas são norma-regra ou norma-princípio. Os princípios são diretrizes que determinam a realização de algo à medida do possível, podendo ser parcialmente satisfeitos. Já as regras, são normas que devem ser integralmente cumpridas, não aceitando satisfação de forma parcial, se é válida deverá ser feito precisamente o que ela diz (ALEXY, 2008).

Diante disso, questiona-se se a proibição constitucional da crueldade se encaixaria como regra ou como princípio. Como já explicado anteriormente, esta cláusula vedatória tem aplicação direta e imediata, não sendo necessário investigar minuciosamente a intenção do constituinte nem ampliação do sentido para as situações fáticas, o texto está claro e o seu conteúdo pode ser satisfeito de forma plena e imediata. Não é um conceito que pode ser relativizado, não existe meia violência ou só um pouco de crueldade, em qualquer escala estará ferindo o preceito constitucional. E então, pela sua forma de aplicação e inviabilidade de ser aplicado parcialmente, deve ser compreendido como uma norma-regra.

Quando há conflito entre uma regra constitucional e um princípio constitucional, deverá prevalecer a regra. Uma vez que, estas não podem ser cumpridas em partes, sendo assim, se não forem totalmente satisfeitas, serão descumpridas e desrespeitadas. Já os princípios, apesar de possuírem extrema importância em nosso ordenamento jurídico, podem ser ponderados e adequados às regras sem que haja descumprimento dos mesmos (ALEXY, 2008).

6 ANÁLISE DA TENSÃO ENTRE AS NORMAS DIANTE DAS JURISPRUDÊNCIAS DE PRÁTICAS CRUÉIS

São nítidas e notórias as diversas formas de exploração animal existentes no Brasil, utilizadas com os mais diversos objetivos, que vão do econômico ao religioso, das formas mais tranquilas às mais dolorosas, das que são tidas como necessárias às mais supérfluas. Algumas dessas atividades de exploração já foram proibidas e até reconhecidas como inconstitucionais, algumas em todo território nacional e outras somente em alguns Estados e municípios.

Alguns exemplos importantes de práticas que se encaixam nos impedimentos supracitados são: a “Farra do Boi”, reconhecida como inconstitucional (RE 153.531); rinhas e touradas foram proibidas (Decreto Federal 24.645/34 – art. 3º, XXIX); utilização de animais em circos, vedada apenas em 12 Estados, são eles: Alagoas, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo (ARIOCH, 2020); utilização de animais em testes de cosméticos, perfumes e produtos de higiene pessoal, proibida no Estado de São Paulo (Lei Estadual n.º 15.316, de 23 de janeiro de 2014).

Para a análise necessária, será discutido o mérito apenas do julgamento do recurso que reconheceu como inconstitucional a “Farra do Boi”. O Recurso Extraordinário nº 153.531 foi um marco para a defesa dos direitos dos animais. O mencionado recurso foi conhecido e provido por três votos favoráveis, foi considerada pelos três ministros que votaram a favor como uma prática essencialmente cruel e que não merecia o amparo constitucional enquanto prática cultural, pois afrontava à Constituição Federal pela crueldade aplicada.

Conforme entendimento da maior parte dos Ministros, as manifestações culturais não devem ser protegidas se abarcarem práticas que violem o inciso VII do parágrafo 1º do artigo 225 da Carta Magna, fato este consolidado de forma expressa pela ementa do julgado em questão, que trouxe no corpo de seu texto “[...] A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal [...]” (RE 153.531 SC).

Embora o julgado não tenha confrontado expressamente o conflito entre as normas, restou evidenciado a prevalência da observação da regra de proibição da crueldade contra os animais diante do princípio da liberdade de manifestação cultural (art. 215, §1º). Tendo em vista que, apesar de ser considerada pelo povo como manifestação cultural, foi considerada inconstitucional por violar a norma constitucional proibitiva.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante todo o exposto, nota-se que nenhuma prática cultural deveria basear-se na crueldade animal. Visto que, nossos direitos deveriam limitar-se a não ferir o de outrem, mesmo que o outro seja um animal. Pois, este é um ser senciente, ou seja, capaz de sentir e vivenciar sentimentos de forma consciente, não havendo motivos para submetê-los a

sofrimento por qualquer pretexto. Além disso, é sempre necessário relembrar a importância dos animais para a manutenção do meio ambiente equilibrado e a imprescindibilidade deste para a subsistência do ser humano.

Nesse sentido, de acordo com as análises apresentadas, apesar de não ser possível abranger todo o conteúdo, fica explicitado o problema trazido pela Emenda Constitucional nº 96/17, que relativizou a proibição da crueldade animal estabelecida no art. 225, §1º, inciso VII, com a premissa de proteção da liberdade cultural. Entretanto, tal relativização, é apenas uma manobra criada pelo legislativo, para continuar permitindo a violência contra seres indefesos. Porém, parece absurdo ainda ser necessário debater sobre a legalização da crueldade, mesmo que para fins específicos, para o animal não existe diferença se a dor causada a ele é justificada e está dentro dos parâmetros legais ou se o motivo é torpe e ilegal. O sofrimento não deixa de existir por ter um objetivo delimitado.

Fica evidente que a importância dada à causa pela população e a participação da sociedade no combate à crueldade animal, é indispensável, sendo inclusive um dever já consolidado no art. 225 da Carta Magna brasileira, que impõe também à coletividade a obrigação de zelar e proteger o meio ambiente, incluindo-se em tal dever a vedação da crueldade do inciso VII do mesmo artigo. Ao unir os esforços da sociedade com o Poder Público, utilizando-se de mecanismos como a mudança e avanço no legislativo, a conscientização e educação ambiental de forma intensa a ser iniciada dentro das escolas, e a fiscalização das medidas tanto pelo Poder Público como pela coletividade, facilmente seria alcançada uma realidade onde a proteção a crueldade contra os animais seria efetiva.

REFERÊNCIAS

ABREU, Natascha Christina Ferreira. A evolução dos Direitos dos Animais: um novo e fundamental ramo do direito. **jus.com.br**, 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/45057/a-evolucao-dos-direitos-dos-animais-um-novo-e-fundamental-ramo-do-direito>. Acesso em: 22 ago. 2022.

ALEXY, Robert. **A Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ARIOCH, David. **Circos com animais ainda são permitidos no Brasil**. VEGAZETA, 2020. Disponível em: <https://vegazeta.com.br/circos-com-animais-ainda-sao-permitidos-no-brasil/>. Acesso em: 24 de agosto de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 1856/RJ**. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - BRIGA DE GALOS (LEI FLUMINENSE Nº 2.895/98) - [...] - DIPLOMA LEGISLATIVO QUE ESTIMULA O COMETIMENTO DE ATOS DE CRUELDADE CONTRA GALOS DE BRIGA - CRIME AMBIENTAL (LEI Nº 9.605/98, ART. 32) - MEIO AMBIENTE - DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225) - PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE - DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA FAUNA (CF, ART. 225, § 1º, VII) - DESCARACTERIZAÇÃO DA BRIGA DE GALO COMO MANIFESTAÇÃO CULTURAL - RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL IMPUGNADA - AÇÃO DIRETA PROCEDENTE. [...] - NORMA QUE INSTITUCIONALIZA A PRÁTICA DE CRUELDADE CONTRA A FAUNA - INCONSTITUCIONALIDADE [...]. Requerente: Procurador-Geral da República. Intimados: Governador do Estado do Rio de Janeiro e Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Celso de Melo, 14 de outubro de 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628634>. Acesso em: 22 ago. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 153531/SC**. COSTUME - MANIFESTAÇÃO CULTURAL - ESTÍMULO - RAZOABILIDADE - PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA - ANIMAIS - CRUELDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado "farra do boi". Recorrente: APANDE - Associação Amigos de Petrópolis Patrimônio Proteção aos Animais e Defesa da Ecologia. Recorrido: Estado de Santa Catarina. Relator: Min. Francisco Rezek, 13 de março de 1997. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500>. Acesso em: 23 ago. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967**. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15197.htm. Acesso em: 23 ago. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934**. Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm#:~:text=2%C2%BA%20Aquele%20que%2C%20em%20lugar,a%C3%A7%C3%A3o%20civil%20que%20possa%20caber. Acesso em: 23 ago. 2022.

CARVALHO, Ikaro de Oliveira. **Direito dos animais e as práticas culturais que os submetem a crueldade**: uma análise da Emenda Constitucional nº 96/2017. 67f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal do Mato Grosso, Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Barra do Garças, 2021.

CUSTÓDIO, Helita Barreira. Crueldade contra animais e a proteção destes como relevante questão jurídico-ambiental e constitucional. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, Ano 03, n. 10, p. 60-92, abr.-jun. 1998.

LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais**. Campos do Jordão/SP: Editora Mantiqueira, 2004.

LEVAI, Laerte Fernando. Abusos e Crueldade para com os animais. Exibições circenses. Bichos cativos. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo, ano 8, n. 31, p. 205-221, jul.-set. 2003.

MALTEZ, Rafael Tocantins; CUSTÓDIO, Roberto Montanari. Análise da (in)constitucionalidade da Emenda Constitucional 96/2017 em face da vedação de tratamento cruel contra animais (CF, ART. 225, § 1º, VII). **Revista da Faculdade de Direito da Universidade São Judas Tadeu**, São Paulo, ano 7, n. 8, p. 31-62, 2020. Disponível em: <https://revistadireito.emnuvens.com.br/revistadireito/issue/view/8/2>. Acesso em: 25 ago. 2022.

PASSOS, Carolina Ferraz. Os desafios da proteção jurídica dos animais contra práticas de crueldade: hermenêutica constitucional. **R. Proc. Geral Est. São Paulo**, São Paulo, n. 81, p. 119-144, jan./jun. 2015. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalPeriodicos/TodosOsPeriodicos/RevPGESP/Revista%20PGE%20n.%2081.pdf#page=119. Acesso em: 22 de agosto de 2022.

PLATON, Pedro. Entenda a diferença entre Regra e Princípio: Segundo Robert Alexy. **Jusbrasil**, 2018. Disponível em: <https://pedroplaton.jusbrasil.com.br/artigos/579705916/entenda-a-diferenca-entre-regra-e-principio#:~:text=Os%20princ%C3%ADpios%20apresentam%20um%20grau,t%C3%A9cnica%20do%20todo%20ou%20nada>. Acesso em: 29 de agosto de 2022.

SAMPAIO, Vinícius. A crueldade contra animais passa a ser permitida no Brasil para práticas desportivas. **Jusbrasil**, 2017. Disponível em: <https://viniciusgrsampaio.jusbrasil.com.br/artigos/467814422/a-crueldade-contra-animais-passa-a-ser-permitida-no-brasil-para-praticas-desportivas#:~:text=A%20crueldade%20contra%20animais%20passa%20a%20ser%20permitida%20no%20Brasil%20para%20pr%C3%A1ticas%20desportivas,-Salvar&text=O%20Congresso%20Nacional%20promulgou%20a,se%20caracterizem%20com%20manifesta%C3%A7%C3%B5es%20culturais>. Acesso em: 26 de agosto de 2022.

SÃO PAULO. **Lei nº 15.316, de 23 de janeiro de 2014**. Proíbe a utilização de animais para desenvolvimento, experimento e teste de produtos cosméticos e de higiene pessoal, perfumes e seus componentes e dá outras providências. São Paulo: Assembleia Legislativa, 2014. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2014/lei-15316-23.01.2014.html#:~:text=Pro%C3%ADbe%20a%20utiliza%C3%A7%C3%A3o%20de%20animais,componentes%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias>. Acesso em: 23 ago. 2022.